



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer**

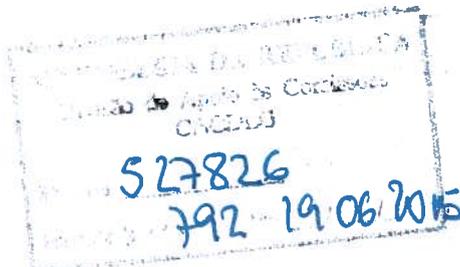
Proposta de Lei n.º 335/XII/4ª (GOV)

**Autor:**

Fernando Serrasqueiro (PS)

---

***"Transpõe a Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo"***





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**1. NOTA PRELIMINAR**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 335/XII/4.<sup>a</sup>, que tem por objetivo transpor a Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo e que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo n.º 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular.

Respeita, igualmente, os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento.

A iniciativa foi admitida em 27 de maio de 2015, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Diretos, Liberdades e Garantias e posteriormente em conexão com a Economia e Obras Públicas, procedendo-se à distribuição da elaboração do presente Parecer ao Partido Socialista e designado autor do mesmo o Deputado ora Relator.

Nos termos do artigo 131º do Regimento foi elaborada, pelos serviços da Assembleia da República, a respetiva nota técnica.



Comissão de Economia e Obras Públicas

## 2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente Proposta de Lei tem como objetivo central proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo e estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Estamos perante uma matéria que tem cerca de 26 anos de história, tendo surgido com a criação do centro de arbitragem de conflitos de consumo estabelecido em Lisboa, no ano de 1989.

O Regime da Arbitragem Voluntária foi estabelecido inicialmente pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, posteriormente revogada e encontra-se previsto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

No plano europeu, a Recomendação da Comissão Europeia de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (98/257/CE) e a Recomendação da Comissão Europeia de 4 de abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor (2001/310/CE) assinalaram a importância atribuída aos mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo no âmbito da política europeia de defesa dos consumidores, matéria também objeto de especial reconhecimento pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), que, em julho de 2007, adotou igualmente uma recomendação nesta matéria.

A atividade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados e em funcionamento é delimitada em função da sua competência territorial (área geográfica onde foi celebrado o contrato objeto do litígio, no caso dos centros de arbitragem de competência genérica), em função da matéria (tipo de litígios que podem resolver em termos genéricos ou circunscritos a determinado setor de atividade) e, em regra, em função do valor dos litígios.



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

A aprovação da Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva n.º 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, reafirmou a importância da proteção dos interesses económicos dos consumidores europeus mediante o recurso a mecanismos alternativos de justiça.

Esta nova Diretiva estabelece requisitos de qualidade harmonizados para entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) e para os procedimentos de RAL de modo a assegurar que os consumidores têm acesso a mecanismos extrajudiciais de resolução de elevada qualidade, transparentes, eficazes e equitativos, independentemente do lugar da União Europeia em que residam, contribuindo, através da realização de um elevado nível de defesa do consumidor, para o bom funcionamento do mercado interno.

Esta transposição da Diretiva proporciona a adoção do enquadramento jurídico específico da resolução extrajudicial de litígios em consumo em Portugal, abrangendo as regras, os princípios (nomeadamente a imparcialidade, transparência, eficácia, independência, rapidez e a equidade), e os procedimentos comuns aplicáveis à criação e ao funcionamento das entidades em causa e estabelecendo as suas obrigações, claramente benéfico para os consumidores e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços utilizadores, que assim conhecem o regime uniforme aplicável neste domínio.

Assim, é proposta a criação da rede de arbitragem de consumo, que incorpora os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados para prosseguir as atividades de informação, de mediação, conciliação e arbitragem destes litígios, promovendo-se o funcionamento integrado destas entidades e a adesão a uma mesma lógica de funcionamento com a utilização de sistemas comuns e a implementação de procedimentos uniformes.

São abrangidos por este regime tanto os litígios nacionais como os transfronteiriços, relativos a obrigações contratuais, implicando produtos e serviços



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

entre um profissional estabelecido na União Europeia (UE) e um consumidor residente na UE, sendo unicamente excetuados os sectores da saúde e da educação e serviços de interesse geral (não económicos).

Refira-se ainda que os direitos dos consumidores são reforçados pela obrigatoriedade dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços informarem os consumidores sobre a existência da resolução extrajudicial de litígios de consumo, aquando de uma aquisição de produtos ou de prestação de serviço.

Com a criação da rede de arbitragem de consumo é revogado o Decreto-Lei n.º 60/2011, de 6 de maio, que criou a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada e estabeleceu as formas e os critérios de financiamento e avaliação dos centros que a integravam, substituindo-se um regime que não se mostrou operativo.

Dando sequência ao trabalho desenvolvido no acompanhamento dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, ao abrigo do previsto no Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, que aprovou a orgânica da Direção-Geral do Consumidor, é designada esta Direção-Geral como a autoridade competente para acompanhar o funcionamento das entidades de resolução extrajudicial de litígios estabelecidas em Portugal.

#### **Considerações Gerais**

Nos termos da Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, de 9 de junho de 2015, é possível constatar alguns aspetos que importam ter em consideração, nomeadamente o enquadramento desta matéria na União Europeia e o enquadramento que é realizado, ao nível da legislação comparada, para a Espanha e o Reino Unido.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**2.2 Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a informação constante da Nota Técnica, verifica-se que não existem iniciativas com matérias conexas às do objeto desta Proposta de Lei.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

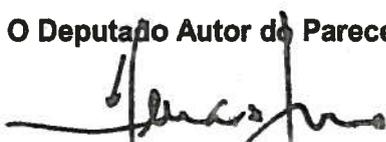
O Deputado relator do presente parecer exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política detalhada sobre a Proposta de Lei n.º 335/XII/4.ª (GOV), que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do art.º 137º do Regimento, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 335/XII/4ª, que *“Transpõe a Diretiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo”*.
2. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
3. Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta de Lei n.º 335/XII/4ª está em condições de ser apreciada na generalidade pelo plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Fernando Serrasqueiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)

